



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 247/2014-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 12 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 05 /2014.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que *"Dispõe sobre a alteração do art. 334 da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município, referentes critérios de parcelamento de créditos tributários ou não tributários"*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

ETQ/ammm
OF

Protocolo Data/Hora
18.458 13/06/2014 15:15:59
Responsável: *[assinatura]*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 05, de 12 de junho de 2014.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que *"Dispõe sobre a alteração do art. 334 da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município, referentes critérios de parcelamento de créditos tributários ou não tributários."*

O texto vigente do artigo 334 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, tem a seguinte redação:

Art. 334. Mediante proposta do devedor, ouvidas as unidades fazendárias e jurídicas, qualquer imposto, taxa ou contribuição de melhoria vencido, mesmo que em fase de Execução Fiscal, após inteiramente atualizado, e com os acréscimos legais previstos neste Código, poderá ser pago de uma só vez ou em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas.

§ 1º. Os valores apurados, conforme o disposto no caput serão expressos em real e corrigidos anualmente pelo índice estipulado no art. 333 deste Código.

§ 2º. O parcelamento dos débitos objetos de Ação de Execução Fiscal, somente poderá ser deferido desde que o contribuinte satisfaça, em um única vez, as despesas judiciais.

§ 3º. Para o pagamento parcelado de qualquer tributo, estabelecido por este Código ou qualquer outra lei e/ou decreto, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

§ 5º. Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com a execução judicial do saldo devedor, independente de notificação prévia.

§ 6º. Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 7º. Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 8º O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 9º O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).

§ 10. Para formalização da garantia de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes.

A presente propositura propõe as seguintes alterações no artigo 334 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município:

“Art. 334.

§ 11. O reparcelamento de créditos tributários ou não tributários somente será admitido para a inclusão de novos créditos tributários, alteração do número de parcelas ou outras hipóteses, a critério da Fazenda Municipal.

§ 12. Para o reparcelamento de créditos tributários ou não tributários serão adotados os seguintes critérios:

I – no primeiro reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas;

II – no segundo reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos com 10% (dez por cento) à vista e o restante em 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas;

III – após o segundo reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos à vista, em cota única.

§ 13. O crédito será consolidado na data do pedido de parcelamento ou reparcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento ou no reparcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal.

§ 15. Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento ou reparcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

§ 16. A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 17. O parcelamento ou reparcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei complementar ou em regulamento específico.

Essas alterações, visam incluir no Código Tributário do Município as condições e critérios para o reparcelamento de créditos tributários ou não tributários e outras disposições. Esses regramentos têm como objetivo imediato reduzir o grande número de reparcelamentos, e como objetivo final melhorar o índice de recuperação dos créditos tributários e não tributários do Município.

É pública e notória essa situação. Há devedores que pedem o parcelamento, pagam a primeira parcela, e depois deixam de pagar as demais parcelas, ensejando no cancelamento do parcelamento. Há casos, de devedores que realizaram diversos reparcelamentos e não honraram nenhum deles. Esse tipo de atitude compromete a arrecadação municipal e gera um custo adicional por conta dos inúmeros processos originados dos pedidos de reparcelamento. No final, os maiores prejudicados são os contribuintes, que pagam em dia seus tributos, e os usuários dos serviços públicos.

Posto isto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, no sentido de aprovar a presente propositura de alteração do artigo 334 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, referentes critérios de reparcelamento de créditos tributários ou não tributários.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a alteração do art. 334 da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município, referentes critérios de parcelamento de créditos tributários ou não tributários.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º O art. 334 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 334.

§ 11. O parcelamento de créditos tributários ou não tributários somente será admitido para a inclusão de novos créditos tributários, alteração do número de parcelas ou outras hipóteses, a critério da Fazenda Municipal.

§ 12. Para o parcelamento de créditos tributários ou não tributários serão adotados os seguintes critérios:

I – no primeiro parcelamento, os valores apurados poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas;

II – no segundo parcelamento, os valores apurados poderão ser pagos com 10% (dez por cento) à vista e o restante em 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas;

III – após o segundo parcelamento, os valores apurados poderão ser pagos à vista, em cota única.

§ 13. O crédito será consolidado na data do pedido de parcelamento ou parcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento ou no parcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal.

§ 15. Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento ou parcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 16. A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

CM Paraguaçu Paulista



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 12 de junho de 2014 Fls. 2 de 2

§ 17. O pagamento integral ou do sinal constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.” (NR)

Art. 2º Os parcelamentos ou reparcelamentos de créditos tributários ou não tributários serão considerados a partir da data de publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Parcelamentos ou reparcelamentos realizados antes da vigência desta lei complementar não serão considerados para aplicação dos critérios previstos nesta norma.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de junho de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/SFS/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 143, de 22/09/2011)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento e renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual e ambulante;
- d) licença para execução de obras particulares;
- e) licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de via e logradouros públicos;
- c) conservação de estradas municipais.

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no caput deste artigo, inciso I, alíneas "a" e "b", poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. A progressividade e as alíquotas diferenciadas de que tratam os incisos do parágrafo anterior, bem como a sua respectiva vigência, serão estabelecidas em Lei.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, de forma contínua e ininterrupta em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 333 Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO

Art. 334 Mediante proposta do devedor, ouvidas as unidades fazendárias e jurídicas, qualquer imposto, taxa ou contribuição de melhoria vencido, mesmo que em fase de Execução Fiscal, após inteiramente atualizado, e com os acréscimos legais previstos neste Código, poderá ser pago de uma só vez ou em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas.

§ 1º. Os valores apurados, conforme o disposto no caput serão expressos em real e corrigidos anualmente pelo índice estipulado no art. 333 deste Código.

§ 2º. O parcelamento dos débitos objetos de Ação de Execução Fiscal, somente poderá ser deferido desde que o contribuinte satisfaça, em um única vez, as despesas judiciais.

§ 3º. Para o pagamento parcelado de qualquer tributo, estabelecido por este Código ou qualquer outra lei e/ou decreto, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

§ 5º. Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com a execução judicial do saldo devedor, independente de notificação prévia.

§ 6º. Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 7º. Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 8º. O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 9º. O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).

§ 10. Para formalização da garantia de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes.

CAPÍTULO III
DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 335 Fica o órgão responsável pela cobrança judicial da dívida ativa do Município autorizado a não ajuizar ações de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º. No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para fins do limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Art. 336 A adoção de medidas previstas no caput não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal.

Art. 337 Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão ao órgão responsável pela cobrança judicial da dívida ativa do Município os processos relativos aos débitos de que trata o caput do art. 335.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 338 Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 339 Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, as quais passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar, bem como as demais tabelas que acompanham os demais tributos.

Art. 340 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; *(art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. *(art. 165 e 167, V da C. F.)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual *(art. 166, parágrafo 4º CF)*.

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação *(art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal)*.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais; a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art. 67, Constituição Federal)*.

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução